



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002618/2001-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-00.060 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 24 de maio de 2011
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERV INDS E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição (PER) em 05/11/2001, fl. 01, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$472.142,90 do ano-calendário de 1999 determinado com base no lucro real anual formado pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Para tanto, apresentou as Declarações de Compensação (DComp) 33168.84031.150604.1.3.02-4364, 33310.15502.130605.1.3.02-7812, 10220.06328.010705.1.3.02-0673, 30116.73928.150705.1.3.02-6938 e 22929.98936.150805.1.3.02-0526, fls. 344/363.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 268/274, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que houve a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões (art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, de 1999). Também ficou esclarecido:

O contribuinte foi intimado a justificar a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões (fl. 146). Foi entregue pelo contribuinte cópia de decisão judicial (fls. 155 a 175).

Em leitura da referida decisão, verificou-se no item 3 da ementa abaixo transcrita (fl. 159), que o benefício da compensação integral foi estendido para o ano-calendário de 1995 em face do princípio da anterioridade (CRFB, art. 150, inciso III, alínea b) tendo em vista que o dispositivo legal que passou a limitar a compensação em 30% do lucro líquido ajustado (Medida Provisória nº 812, de 30 de Dezembro de 1994 convertida na Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995) foi tornado público em 02/01/1995 e portanto seus efeitos somente passariam a incidir a partir de 01/01/1996.

Ementa "3. Em atenção ao que dispões o art. 150, III, "b", da CF/88, o princípio da anterioridade deve ser observado, daí se extraindo que as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, tornadas públicas apenas no dia 02 de janeiro de 1995, somente passaram a incidir a partir de 1º de janeiro de 1996."

Outro ponto verificado foi quanto às partes do processo. A UNIGEL Participações, Serviços Industriais e Representação LTDA não foi parte da ação judicial e, portanto não pode utilizar o direito concedido à COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, mesmo sendo esta incorporadora daquela. A incorporação ocorreu em 01/10/2002 (fls. 185 a 213 e 266), e até então elas eram pessoas jurídicas distintas, e a compensação sem a observância do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado ocorreu no ano-calendário de 1999.

Cientificada em 15/06/2007, fl. 275, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16/07/2007 (segunda-feira), fls. 276/294, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que atende os requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, de modo que a fase litigiosa no procedimento está regularmente instaurada, inclusive para os efeitos da suspensão da exigibilidade dos débitos.

Defende a ilegalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, por caracterizar empréstimo compulsório instituído sem lei complementar. Argúi que há tributação do patrimônio e não da renda ou do lucro, infringindo a legislação que rege a matéria.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade recebida e julgada, para reformar o r. despacho decisório e reconhecer o integral direito creditório da Impugnante, com a conseqüente homologação de todas as compensações vinculadas.

Requer seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos ora exigidos, nos termos do disposto no art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/2003 e nº 10.833/2003, combinado com o art. 151, inciso III do CTN e art. 48 da IN SRF nº 600/2005.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-22-473, de 13/08/2009, fls. 369/377: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DRJ. TURMAS. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar manifestação de inconformidade é das Turmas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se incluía a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação.

SUSPENSÃO.

Refuge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades da legislação tributária.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA.

Não aproveita ao contribuinte decisão judicial na qual ele não figura como parte, mormente se referente a permissão relativa a outro ano-calendário que não o sob litígio.

Notificada em 01/10/2009, fl. 378, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/10/2009, fls. 382/400, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Diante do exposto, requer seja o presente recurso voluntário recebido e provido, para reconhecer o direito à compensação integral do saldo de prejuízo fiscal acumulado da Recorrente, com a conseqüente homologação de todas as compensações vinculadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento se refere ao indeferimento do pedido em decorrência da constatação em 15/06/2007, fl. 275, de que houve a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões no ano-calendário de 1999.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a verificação do ilícito tributário referente à inobservância do limite máximo para compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1999 e a correspondente verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido não prescinde da constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Nos presentes autos, contudo, não consta a informação de que o Auto de Infração respectivo foi lavrado, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Também os autos não estão instruídos com as peças processuais do Mandado de Segurança nº 96.03.057623-9 em que esta matéria está sendo discutida. Ademais, é essencial para o deslinde da questão examinar os efeitos da incorporação da Recorrente pela Companhia Brasileira de Estireno ocorrida em 01/10/2002.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) juntar ao presente processo as cópias das peças do Mandado de Segurança nº 96.03.057623-9 que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, inclusive com a certidão de objeto e pé, fls. 155 a 175;

a.2) juntar ao presente processo as cópias dos documentos referentes à incorporação da Recorrente pela Companhia Brasileira de Estireno ocorrida em 01/10/2002, fls. 185 a 213 e 266;

a.3) juntar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do no ano-calendário de 1999;

a.4) juntar a escrituração mantida com observância das disposições legais comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais a respeito dos rendimentos oferecidos à tributação discriminadamente referentes aos valores de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado no ano-calendário de 1999;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópia da constituição do crédito tributário referente à infração da inobservância do limite máximo para compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1999 e as principais peças processuais em que o Auto de Infração correspondente foi formalizado.

b.2) juntar as DIRF e a DIPJ do ano-calendário de 1999;

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva